

### MESA 3-3

## O DANO MORAL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Luiz Ernani Bonesso de Araújo** (Prof. Dr. do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.)

**Gabriel Gonzáles Zanella** (Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.)

**Daniel Lena Marchiori Neto** (Acadêmico dos cursos de Direito e Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria.)

**Resumo:** A teoria da reparação ou recomposição integral, calcada na responsabilidade objetiva dos prejuízos causados ao meio ambiente, é um assunto bastante discutido na doutrina e jurisprudência nacionais. Partindo desta teoria, verifica-se que o dano ambiental deve ser reparado tanto na esfera material (formada pelos elementos físicos da natureza) quanto na esfera moral (constituída pelos valores primordiais da coletividade, como o bem-estar, o direito à vida, à saúde, à dignidade, etc). Todavia, quanto ao segundo ponto, surge uma grande dúvida: esses valores, quando agredidos por meio de um dano ambiental, poderão produzir abalos morais que merecem reparação e proteção jurídica? A tese do dano moral ambiental vigora no ordenamento jurídico brasileiro? Na tentativa de responder a essa questão, o trabalho divide-se em três partes. Inicialmente, será feita uma breve análise concernente à evolução histórica dos direitos fundamentais, com vistas a compreender o papel do direito ao meio ambiente no cenário da moderna hermenêutica constitucional. Posteriormente, serão revisados dispositivos da Constituição e também de legislação esparsa sobre o assunto, bem como a interpretação doutrinária dos mesmos. Por fim, as premissas teóricas serão sopesadas através de casos práticos, colhidos nas jurisprudências dos tribunais pátrios.

### 1. Introdução

A temática que envolve a reparação oriunda de danos ao meio ambiente hoje transcende à órbita dos Estados, vistos isoladamente, para ganhar espaço nas discussões internacionais. As ações promovidas pelas Nações Unidas e os demais atores internacionais buscam, nesse sentido, uma política global, através de mecanismos uniformes que regulem o dano ambiental. Esta preocupação é imprescindível, na medida em que o futuro das populações depende da conservação dos ecossistemas.

Não resta dúvidas de que as chagas deixadas por séculos de utilização arbitrária da natureza legaram à humanidade problemas de difícil reparação: a extração de matas nativas causou (e ainda causa) a perda significativa tanto de espécies vegetais quanto animais, a emissão de gases tóxicos na atmosfera ocasionou as chuvas ácidas, a irrigação desenfreada terminou por reduzir significativamente o volume dos rios, etc. Não obstante os alertas sobre o assunto, poucas foram as iniciativas concretas por parte dos Estados em atenuar a poluição e os danos incalculáveis dos desastres ecológicos.

A Constituição Federal do Brasil, consciente do problema, enuncia, no seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações”. Esse dispositivo confirma a tendência atual em elencar ao rol das garantias fundamentais o direito ao meio ambiente.

Por isso, a infração à legislação ambiental deixa de ser uma simples questão privada e passa a ser uma preocupação de ordem pública. A responsabilidade geral pelos danos ambientais é prevista no art. 14, parágrafo 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por suas atividades. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

O artigo citado não deixa dúvidas quanto à responsabilidade objetiva pelos danos causados. Todavia, cabe aqui uma ressalta: qual a natureza da reparação do dano? Seria de cunho meramente patrimonial ou poderia ensejar também um dano extrapatrimonial?

A hipótese da existência do dano moral ambiental no Direito brasileiro é justamente o objeto do presente artigo. Na tentativa de responder a essa questão, o trabalho divide-se em três partes. Inicialmente, será feita uma breve análise concernente à evolução histórica dos direitos fundamentais, com vistas a compreender o papel do *direito ao meio ambiente* no cenário da moderna hermenêutica constitucional. Posteriormente, serão revisados dispositivos da Constituição e também de legislação esparsa sobre o assunto, bem como a interpretação doutrinária dos mesmos. Por fim, as premissas teóricas serão sopesadas através de casos práticos, colhidos nas jurisprudências dos tribunais pátrios.

## **2. Um balanço histórico dos direitos fundamentais**

A origem dos direitos humanos fundamentais está intimamente relacionada com a História. São, pois, os movimentos sociais, os interesses governamentais, a tecnologia, a economia, a religião, a política e as ideologias filosóficas que, direta ou indiretamente, influenciaram e continuam influenciando a criação, a modificação e a tutela dos direitos fundamentais. Segundo Bobbio (1992, p. 6), “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem [...] cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indulgências”. Por conseguinte, “os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente” (*Ibid.*, p. 18).

A origem dos direitos individuais do homem, no sentir de Moraes (2000), remonta ao Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio antes de Cristo, pois, nessa época, já se previam mecanismos para proteção do indivíduo em relação aos poderes e prerrogativas do Estado. O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez tenha sido a mais antiga codificação que consagrou um rol de direitos comuns a todos os homens.

Deve-se sublinhar a importância da Inglaterra na produção de cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais. Como exemplos dessa tentativa de limitar o arbítrio estatal frente aos direitos humanos podemos citar a *Magna Carta* (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688). “Não são, porém, declarações de direitos no sentido moderno, que só apareceram no século XVIII com as Revoluções americana e francesa. Tais textos, limitados e às vezes estamentais, no entanto, condicionaram a formação de regras consuetudinárias de mais ampla proteção dos direitos humanos fundamentais.” (SILVA, 1998, p. 162).

A Declaração Francesa de 1789, por sua vez, calcada em uma rigorosa concepção individualista, ao contrário das declarações das ex-colônias Inglesas na América, teve caráter mais abstrato, mais universalizante. Por isso, é o documento

caracterizador do Estado Liberal, que serviu de modelo às declarações constitucionais de direitos dos séculos passados e deste.

Os direitos humanos fundamentais são resultado da necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, visando ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Esta nova visão de pensar o Direito (através de um rol de garantias mínimas) consagrou importantes princípios, quase sempre positivados nas Constituições, como a dignidade humana, a igualdade e a legalidade. Conclui-se, portanto, que os direitos fundamentais são antecedentes do surgimento do constitucionalismo. Este último, “tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.” (MORAES, 2000, p. 19).

### 7.1.1 *Direitos Fundamentais: tentativa de conceituação*

Inicialmente, é imprescindível reconhecermos não só a dificuldade de conceituação inequívoca e absoluta dos direitos fundamentais, mas, sobretudo, a existência, em sede de doutrina nacional e estrangeira, de diversas teorias que tentam esclarecer, justificar, fundamentar e conceituar tais direitos. Isso se deve, principalmente, à “ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico”. (SILVA, 1998, p. 179). Tanto isso é verdade que, no entendimento de Bobbio (1992, p. 19), “além de mal definível e variável, a classe dos direitos do homem é também heterogênea.”

Prudente e de uma clareza ímpar é o raciocínio de Moraes (1996), que, optando pela inviabilidade de conceituação absoluta dos direitos fundamentais, infere que o caráter circunstancial e de historicidade não é, necessariamente, sinônimo de efemeridade dos mesmos.

Provavelmente decorreu dessa impossibilidade de uma conceituação inequívoca e absoluta dos direitos fundamentais, bem como da pluralidade das teorias empregadas na tentativa de melhor conceituá-los, que Bobbio (1992, p. 24) chegou à conclusão de que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”

Também defensor da tese de incompatibilidade de conceituação absoluta e inequívoca dos direitos humanos, Silva (1998) traz à tona a problemática de uma conceituação sintética e precisa dos mesmos. Essa celeuma cresce à medida que se empregam várias expressões para designá-los, tais como direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. Inspirando-se em Pérez Luño, o mesmo doutrinador sugere que:

*Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este de estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 1998, p. 182).

Moraes (2000), seguindo a tendência da doutrina clássica, destaca a importância das principais teorias responsáveis pela tentativa de conceituação

doutrinária dos direitos humanos fundamentais, quais sejam: a teoria jus-naturalista, a teoria positivista e a teoria moralista (defendida por Perelman). Reconhecendo a complexidade do estudo dos direitos fundamentais e, por conseguinte, admitindo a impossibilidade de uma conceituação absoluta e inequívoca dos mesmos, destaca a necessidade de coexistência das três teorias, inferindo que:

A incomparável importância dos direitos fundamentais não consegue ser explicada por qualquer das teorias existentes, que se mostram insuficientes. Na realidade, as teorias se completam, devendo coexistirem, pois somente a partir da formação de uma consciência social (teria de Perelman), baseada principalmente em valores fixados na crença de uma ordem superior, universal e imutável (teoria jus-naturalista) é que o legislador ou os tribunais (esses principalmente nos países anglo-saxões) encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico (teoria positivista). O caminho inverso também é verdadeiro, pois o legislador ou os tribunais necessitam fundamentar o reconhecimento ou a própria criação de novos direitos humanos a partir de uma evolução de consciência social, baseada em fatores sociais, econômicos, políticos e religiosos. (MORAES, 2000, p. 35).

O pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais foram, para a teoria francesa, os principais motivadores das declarações de direitos. Todavia, sendo fundada basicamente na concepção restrita de liberdades públicas, com vistas a simplesmente reduzir a ação estatal, não atina com a necessidade de envolver nessa problemática também os direitos econômicos, sociais e culturais, aos quais se chama brevemente direitos sociais.

Moraes (1998), por sua vez, esclarece que os direitos fundamentais, hodiernamente tratados, são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Há, aqui, uma ressalva interessante a se fazer. Esses novos direitos, fruto de uma constante exigência da população, são apenas aqueles definidos do direito positivo interno, ou assumem uma natureza supranacional? Neste ponto em específico, o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, inspirando-se em Duguit e Pontes de Miranda, defende uma interpretação restritiva dos direitos fundamentais, tratando-os como situações jurídicas definidas pelo direito interno. Todavia, esta posição tende a sofrer profundos abalos nas próximas décadas, pois o crescente processo de integração dos países está criando uma dimensão internacional desses direitos.

### *7.1.2 Classificação dos Direitos Fundamentais*

Modernamente, a doutrina, de modo quase unânime, classifica os direitos fundamentais em direitos de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórico-cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Como bem ressalta Celso de Mello,  
enquanto os direitos de *primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de *segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se

identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de *terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF – Pleno – MS nº 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, nov. 1995, p. 39.206). (Celso de Mello *apud* MORAES 2000, p. 44).

Interessante é objetividade de Ferreira Filho (1995) ao expor, metaforicamente, que a primeira geração engloba os direitos de liberdade; a segunda, os direitos de igualdade e a terceira, por conseguinte, complementa o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade.

### 7.1.3 Direitos Transindividuais

Os direitos fundamentais, em geral, apresentam algumas características em comum: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade. Ressalta-se que a divisão didática mostrada acima não importa uma divisão dos direitos. Pelo contrário, as conquistas históricas representadas pelas gerações não se excluem, mas se complementam. Segundo Moraes (2000), a interdependência demonstra que as várias previsões constitucionais, embora autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. A complementariedade, por seu turno, sinaliza que os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Existe uma tendência no constitucionalismo moderno em efetivar os direitos de terceira geração, como o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos. Segundo Vigliar (1997), os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade representam os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso. Reforçando esta tese, “a nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser homem deste ou daquele País, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade” (BONAVIDES, 1994, p. 525).

O conceito de qualidade de vida aproxima-se da construção dos interesses transindividuais na medida em que refere um caráter compartilhado dos benefícios e prejuízos, bem como dos compromissos. Para garantir o acesso a uma boa qualidade de vida, Morais (1996) sugere alguns requisitos: a democracia (no sentido de participação dos indivíduos), a igualdade (como forma de garantia de um padrão mínimo de alimentação, saúde, educação, moradia, higiene, etc.), o respeito ecológico (como maneira de assegurar a continuidade e preservação da biodiversidade) e o desenvolvimento tecnológico sustentável.

Há, no entanto, quem classifique os direitos fundamentais não em três, mas em quatro gerações. Exemplo dessa corrente doutrinária é o professor Celso Lafer, o qual afirma que os direitos de terceira e quarta gerações transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular, recaindo, pois, exclusivamente nos grupos primários e nas formações sociais.

As categorias de direitos não são, portanto, compartimentos jurídicos estanques, absolutos e excludentes. São, sim, instrumentos didáticos doutrinariamente criados a fim de tentar demonstrar, da melhor maneira possível, a

correspondência da criação e evolução dos direitos fundamentais com os respectivos momentos históricos que impulsionaram o surgimento dos mesmos.

Os interesses metaindividuais ou transindividuais dizem respeito a toda coletividade indistintamente. Na verdade, são direitos que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem do Estado uma intervenção ativa, não somente uma ação negativa. A hermenêutica moderna rejeita o ideário oitocentista em prol de um direito comunitário, positivo, promocional de cunho de transformador. Em síntese, há uma ruptura entre o direito individual-egoístico e o predominante direito coletivo-difuso – onde a socialização e a comunitarização dos interesses têm papel fundamental.

É necessário, igualmente, destacar-se que os interesses transindividuais têm caráter subjetivo, não obstante seja mediatizado por coletividades indeterminadas ou indetermináveis. Este entendimento resulta do fato que tais interesses pertencem a todos e a ninguém, a todos e a cada um.

Os direitos transindividuais de natureza difusa, no ponto de vista de Moraes (1996), devem ser, senão priorizados, privilegiados. Isso se deve, especialmente, ao fato de serem tais direitos os que, modernamente, melhor qualificam os paradigmas contemporâneos, sem que as demais formas de litígios e seus respectivos conteúdos sejam ignorados ou rechaçados. São direitos, em suma, que refletem as potencialidades construtiva e destrutiva, ao mesmo tempo, de nosso desenvolvimento.

Não se pode negar, por outro lado, os problemas de ordem prática que poderão ocorrer em virtude da efetiva tutela dos direitos de segunda e terceira gerações, haja vista que as condições econômicas e estruturais dos Estados muitas vezes são precárias. A respeito, Bobbio (1992) enfaticamente destaca que hoje nos encontramos “numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível” (p.41).

#### 7.1.4 O Direito ao Meio Ambiente

Desde muito tempo, a crise ambiental ultrapassou as discussões acadêmicas para ganhar espaço nos debates do cotidiano. Não seria difícil imaginar este quadro, tendo em vista que os efeitos devastadores da poluição são nitidamente visíveis, não mais podendo os governos omitirem o problema. Elencado no rol dos direitos de terceira ou até mesmo quarta geração, a defesa do meio ambiente deixou de ser uma questão privada, adquirindo *status* constitucional.

As constituições de inúmeros países passaram a adotar o direito ao meio ambiente como uma dos direitos fundamentais. Esse enunciado foi formalizado na célebre conferência das Nações Unidas em Estocolmo (1972): “Princípio I – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

Segundo José Afonso da Silva *apud* IRIGARAY (2003, p.210), “a declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”. A constituição brasileira, seguindo a orientação internacional, dispôs no seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A redação desse dispositivo muito bem esclarece os limites da proteção ambiental. Em primeiro lugar, o pronome *todos* indica que o legislador brasileiro não restringiu o direito ao meio ambiente equilibrado apenas aos brasileiros, mas também a qualquer estrangeiro aqui residente. Uma importante consequência disto

é que os órgãos ambientalistas de outros países têm legitimidade para processar, no País, qualquer agente poluidor.

Outro aspecto bastante importante é a solidariedade entre as gerações. Há décadas, predominava no imaginário coletivo das pessoas o enunciado de que o meio ambiente poderia ser explorado *ad infinitum*, sem nenhum prejuízo ao planeta. Todavia, as crises geradas com a exploração indevida foram alarmando a preocupação mundial, tornando a preservação um dever de todo cidadão. É em decorrência disso a virtude de que o meio ambiente é difuso, pertence a todos e ninguém o possui a título de propriedade. Todo indivíduo tem direito de usufruí-lo, mas não o de utilizá-lo a ponto de tornar inviável o pleno gozo das gerações vindouras.

Essa perspectiva é conhecida como Teoria da Equidade Intergerações. Segundo Irigaray (2003), não faltam críticas a essa equidade entre gerações; a principal delas se baseia no crescente desenvolvimento tecnológico que poderá no futuro, recuperar danos ambientais hoje tidos como irreversíveis; contudo, deve se ponderar que a pressão humana sobre os recursos naturais do planeta está colocando em risco o futuro da própria humanidade.

Por fim, cabe ressaltar que o ambiente tratado não diz respeito apenas ao mundo físico propriamente dito. Valores humanos, como o bem-estar psíquico, a memória histórica, a cultura, a autodeterminação dos povos, por exemplo, também são fatores ambientais passíveis de proteção

### **3. O Dano Moral Ambiental: perspectivas jurídicas**

Modernamente, numa interpretação sistêmica, prevalece a tese de que o meio ambiente pertence a toda sociedade, indistintamente. Ao contrário do que ocorria no passado, de acordo com Ferraz (1979), o meio ambiente não é mais considerado como *res nullis* (não pertencente a ninguém), mas como *res omnium* (pertencente a todas as pessoas). Nesse sentido, o art. 225, *caput*, da CF, classifica o meio ambiente como bem de uso comum do povo, por nele prevalecerem direitos difusos.

Por isso, o dano ambiental, quando avaliado na esfera civil, recebe um tratamento especial. Sendo um direito difuso ou coletivo, pela sua natureza, não pode se aliviar sobre transação. Com efeito, posta em causa a questão ambiental, não se há falar em transação sobre o direito, ou em efeitos de veracidade de fatos decorrente da revelia, incidindo na espécie os artigos 302, inc. I, e 320, inc. II, do CPC, por exemplo. Da mesma forma, decorre que não haverá extinção por desistência da ação, cumprindo, como refere o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.437/85, a outra entidade ou ao Ministério Público assumir o processo

Segundo Morato Leite (1996), diversamente do que propugna a teoria clássica, em passado não muito distante, atualmente impera, no que se refere à responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, a teoria do risco. Superou-se, portanto, a concepção individualista do direito privado. Por conseguinte, o direito brasileiro não ficou indiferente à tutela jurídica dos interesses meta individuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Sobretudo em matéria de responsabilidade civil por danos ambientais, é pacífico o entendimento, seja na doutrina ou jurisprudência atuais, de que deve prevalecer a responsabilidade objetiva (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e art. 225, § 2º e 3º da CF) dispensando-se a existência da culpa. Basta, tão-somente, que seja comprovado o dano ambiental, por vezes presumido, e o nexos causal, em certos casos atenuado, para que decorra o dever de indenizar. O que deve prevalecer, pois, é o risco da atividade potencialmente poluidora e degradante do meio ambiente, e não o subjetivismo volitivo do causador do dano.

#### **7.2.1 Espécies de Reparação por Dano Ambiental**

O art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 abarca, em seu texto legal, duas espécies de reparação do dano ambiental, quais sejam: a reparação do dano ambiental exercível coletivamente e a reparação do dano ambiental em decorrência do

prejuízo ao patrimônio individual de terceiro beneficiário. Na primeira hipótese, que se aplica aos direitos difusos e coletivos, a indenização destina-se ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85). Por sua vez, a reparação por dano ambiental individual ou individual homogêneo tem por destinatário direto o beneficiário que sofreu a lesão.

Os prejuízos ambientais poderão ser reparados, basicamente, de duas formas: recuperação do dano, por meio da reconstituição do bem lesado ao seu estado anterior e, subsidiariamente, a indenização pecuniária. Sublinha-se que preferencialmente o que se almeja, em sede de dano ambiental, é a efetiva e rápida reconstituição do patrimônio lesado, o que nem sempre é possível. Muito embora se intente a constante preservação do meio ambiente, não raro, devido à proporção e gravidade dos prejuízos, a reparação ou reconstituição do meio ambiente não é materialmente factível. Nessas hipóteses, o que resta ao Estado ou ao indivíduo lesado é a indenização econômica de caráter supletivo.

### 7.2.2 O Dano Moral Ambiental

A Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X de seu art. 5º, consagrou a natureza independente e autônoma que a assume a reparação dos danos materiais e morais. Isso equivale dizer que tais espécies de indenização são, perfeitamente, passíveis de cumulação.

“A caracterização dos danos morais tem sido deduzida na doutrina sob forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; assim, ‘quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, estamos em presença de dano moral’” (José de Aguiar Dias *apud* LORENZETTI, 2002, p. 145). Afetam, pois, “o animo psíquico, moral e intelectual da vítima” (VENOSA, 2003, p. 33). Em contrapartida, o dano moral pode ser “suscetível de uma definição positiva: lesão aos direitos personalíssimos, o [sic] mais amplamente; lesão aos direitos fundamentais, individuais ou coletivos” (Orlando Gomes, *apud* VENOSA, 2003, p.33).

Na seara da reparação por danos ambientais, a possibilidade de indenização por dano moral, torna-se cada vez mais uma realidade concreta na jurisprudência e doutrina nacionais. Tal fato se deve, sobremaneira, à teoria da reparação ou recomposição integral dos prejuízos causados. Caso não haja a indenização por danos morais quando efetivamente ocorrer um abalo emocional à coletividade humana em decorrência dos prejuízos ambientais, a reparação terá cunho meramente parcial ou relativo. Não cumprirá seu escopo constitucional que é a integral indenização por todos os danos causados ao meio ambiente e ao homem, sejam eles de ordem material ou moral.

A indenização por dano moral coletivo é decorrência direta da teoria da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente. Assim sendo, pouco ou nada adianta a indenização pelos prejuízos materiais quando desacompanhada da justa e cabal reparação pelos danos morais à subjetividade coletiva de uma comunidade inteira ou de significativa parcela desta. Pelo fato do homem, numa interpretação holística, fazer parte do meio ambiente e dele depender direta e indiretamente, não podemos ficar indiferentes à circunstância de que o abalo emocional ou psíquico deve ser objeto de reparação, porque também decorrente de um agir ilícito do ofensor.

O Prof. José Rubens Morato Leite, da Universidade Federal de Santa Catarina, foi um dos pioneiros na defesa do dano moral ao meio ambiente, concomitantemente com a concretização de um dano patrimonial. Assim sendo, a dor psíquica, a frustração, a perda, a diminuição da qualidade de vida, dentre outros sentimentos, poderão caracterizar o dever de indenizar o dano moral ambiental. Para o referido autor, toda vez que a ofensa ao meio-ambiente configurar, além dos prejuízos de ordem patrimonial, uma diminuição da qualidade de vida da população, por exemplo, será possível a reparação por danos morais. Destarte,



Esta fundamentação legal faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo ou de culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter patrimonial e extrapatrimonial. A lei não específica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano legal é significativa. Vê-se que a inovação legal é significativa. Suscitará, assim, vários questionamentos, como uma nova configuração do direito da personalidade relacionada com a qualidade de vida etc. (MORATO LEITE, 2000, p. 286).

Prosseguindo nessa análise, verifica-se que o dano ambiental ultrapassa os elementos materiais (aqueles que dão o suporte físico para o ambiente, como o solo, água, ar, fauna, flora, etc) como também a idéia de qualidade ambiental, sendo esta um bem incorpóreo e imaterial. Segundo Mirra (2003), o dano ambiental é mais amplo, na medida em que “acaba por afetar o conjunto de condições, relações e interdependências que permite a vida de uma maneira geral, ou, para utilizar uma expressão mais conhecida, o equilíbrio ecológico e ambiental” (p.70).

A respeito, defere Lemme Machado (2003):

Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior do dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo de ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior. (LEMME MACHADO, 2003, p.341).

O equilíbrio ambiental é, portanto, um dos alicerces do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III da CF), pois, no complexo contexto de direitos fundamentais exigidos pela sociedade contemporânea, a convivência sob um ambiente poluído e danificado – material ou psicologicamente – torna inviável a existência de uma vida digna. O meio ambiente, atualmente tratado, é imbuído de valores e sentimentos Nesse sentido,

O dano moral ambiental, como dano coletivo, consiste, em linhas gerais, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade decorrente a agressão a um determinado bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Por exemplo: um determinado monumento especialmente importante para a história de uma certa cidade, cuja destruição possa ofender a memória ou a dignidade do povo daquela localidade; uma praça com árvores centenárias ou u corpo ou curso d'água (um lado, uma queda d'água, com córrego, um rio etc) que define de maneira especial a paisagem de uma certa cidade, cuja degradação possa acarretar grande frustração para a coletividade

como um todo. Nesses casos, verificada a ofensa à dignidade do povo ou a ocorrência de sentimento de frustração da comunidade, como reflexo da degradação de um determinado bem ambiental, estará configurado o dano moral ambiental. (MIRRA, 2003, p. 71).

Hodiernamente, sobretudo no Direito do Consumidor (Lei 8.078/900, art. 6º, VI) e nas Ações Cíveis Públicas (art. 1º da Lei 7.347/85), prevalece a possibilidade de indenização a toda e qualquer espécie de dano moral coletivo. Neste rol inclui-se o dano moral coletivo ambiental, quando ocorrer lesão de natureza subjetiva à coletividade. O dano moral ambiental teve previsão jurídica, no ordenamento pátrio, em face das alterações introduzidas pela Lei nº 8.884/94, que trata da Ação Civil Pública.

Sublinha-se, outrossim, que o Direito Comparado nos sugere exemplos de Estados que admitem a cumulatividade de indenização por danos patrimoniais e danos morais ambientais. Exemplo disso é a Argentina:

Como se manifestara precedentemente, el fundamento técnico-jurídico que justifica la reparación del daño moral, originado por el hecho ambiental, está dado em la máxima compartida en forma casi por unanimidad em la doctrina Argentina, en matéria de daños, que afirma: “el derecho no puede reducir su esfera de protección a los intereses patrimoniales, teniendo um carácter de universalidad”, de esta manera se desprende que la protección jurídica del medio ambiente no se reduce al ámbito de la reparación (in natura) o a su indemnización, sino que es integrativa también de los daños causados al hombre, entendiendo esto como comprensivo de los daños que afectan su patrimonio, su integridad física, su espiritualidad, etcétera. Lo que la doctrina nacional e internacional conceptualiza como el equilibrio del desequilibrio entre la actividad danosa y su justa reparación. (...) Así, cualquiera fuera la actividad desarrollada que vayala em desmedro de la calidad de vida de las personas tanto individualmente como em forma grupal, originan un deber de reparación “integral”. (HERNÁN LÓPEZ, 2002, p. 101-102).

Stoco (2003), embora contrário à existência do dano moral ambiental, reconhece o esforço acadêmico de Morato em comprovar a possibilidade de que o dano moral ambiental seja objeto de reparação indenizatória. A propósito, Morato Leite (2000) obtempera: “Atualmente, ainda que de forma bastante discreta, vem sendo admitida a possibilidade de configuração de um dano moral afeto à coletividade como um todo ou mesmo a um grupo de indivíduos determinados e determináveis” (p. 286). Neste sentido, Paccagnella (1999) argumenta: “Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade” (p. 47).

Cumprê destacar que a tese da reparação integral do dano ambiental, em sede de responsabilidade civil ambiental, encontra também defensores em outros Estados. Nesse sentido:

Es un reclamo de la doctrina Argentina desde hace varios años , que admite la existencia de una categoria em la que el “sujeto afectado” no es ya “la” persona física individual o concurrentemente, ni la de existencia ideal, sino un grupo o

categoria que colectivamente y por una misma causa global, se ve atacada en derechos o intereses de subida significación vital v.g. la paz, la tranquilidad anímica, la libertad esperitual de grupo humanos íntegros, que sin duda son tutelados de modo preferente por la Constitución y la ley. (TRIGO, 2003, p. 305).

Da mesma forma, em defesa da teoria da reparação integral, existem doutrinadores estrangeiros que consideram como objeto tutelado, na seara da responsabilidade civil ambiental:

la preservación del bien colectivo, no sólo como afectación de la esfera social de un individuo, sino del bien colectivo como un componente del funcionamiento social y grupal. Por ello, cuando se lo afecta, el daño moral está constituido por la lesión al bien a sí mismo, con independencia de las repercusiones patrimoniales que tenga, y fundándose en que se lesiona el bien colectivo en su propia existencia o extensión. De modo que el perjuicio inmaterial surge por la lesión al interés sobre el bien de naturaleza extrapatrimonial y colectiva. (GALDÓS, 2003, p. 305).

O dano moral ambiental tem peculiaridades quando confrontado com outras espécies de danos. Exemplo dessa singularidade é que, em sede de dano ambiental, inexistente prazo prescricional, bem como não se admitem limitações máximas às indenizações. Isso se deve, principalmente, à difícil reparação ou recomposição integral dos prejuízos causados ao meio ambiente e ao fato de, nesta seara do Direito, prevalecerem interesses difusos que são indetermináveis quanto aos sujeitos. Assume, pois, primazia a teoria da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

### 7.2.3 A teoria negativista do dano moral ambiental

Contra-pondo-se à teoria da reparação integral do dano ambiental e, por conseguinte, à possibilidade de indenização por dano moral ambiental, a chamada teoria negativista encontra adeptos na doutrina e jurisprudência pátrias. Como principal objeção à existência do dano moral ambiental, esta corrente infere que o meio ambiente, por ser carecedor de subjetividade e de direitos da personalidade, não pode, sob hipótese alguma, ser sujeito passível de um dano moral. Segundo seus defensores, admitir o contrário seria não só uma contradição jurídica, mas, sobretudo, uma inverdade científica. Assim, para a teoria negativista do dano ambiental somente o ser humano, e jamais o meio ambiente ou seus elementos, pode sofrer dano moral.

Stoco (2003) infere que a norma constitucional visa apenas à reparação ou reconstituição ecológica, haja vista a inexistência de dano moral ao meio ambiente. Ressalta que não há possibilidade, por tais razões, de mares, matas, rios ou florestas serem vítimas de agressão moral. O mesmo raciocínio aplica-se a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. “A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único. [...] Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos” (STOCO, 2003, p. 856).

Prosseguindo em seu raciocínio, o autor enuncia:

Falar em “dano moral ambiental” é desvirtuar o objetivo da Magna Carta e tangenciar os princípios que informam a responsabilidade civil, pois o que se resguarda é o meio ambiente e não o dano causado à pessoa, individual ou coletivamente. Estes, caso sofram prejuízos, por danos pessoais (físicos) ou materiais (em

seus bens), terão direito de ação para obter a reparação por direito próprio, mas não podem beneficiar-se do resultado alcançado pelo Ministério Público ou pelas entidades legitimadas a ingressar com ações civis públicas para a proteção ambiental, salvo quando a ação tenha natureza diversa, como a proteção do consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo que cause dano de per si e possa ser individualizado e qualificado posteriormente. (STOCO, 2003, p. 857).

O autor conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstruí-la e, ainda, de compor o dano moral hipoteticamente suportado por um dano indeterminado de pessoas.

No Direito Comparado, há, igualmente, quem veja com grande ceticismo a possibilidade de se reconhecer juridicamente o dano moral ambiental difuso. Assim, posiciona-se renomada doutrina Argentina:

Las características propias del daño moral harán imposible pretender conceptualizar el daño al medio ambiente, en tanto interés difuso, como un *daño moral difuso*, y menos aún pretender el reclamo de su indemnización, en forma agrupada, sin la obligatoria individualización de cada peticionante. Por lo que la existencia de un hecho danoso único, generador de una tutela preventiva difusa, no originará un daño moral difuso y con ello una tutela resarcitoria del daño moral difuso. (HERNÁN LÓPEZ, 2002, p. 122).

#### 7.2.4 O Dano Moral Ambiental e *quantum indenizatório*

Stoco (2003), ainda que defensor da inexistência de reparação econômica por dano moral ambiental, citando Gisele Elias de Lima Porto, acrescenta que caso seja admitida tal indenização, o que não tem lógica jurídica alguma para este autor, outra celeuma surgirá, qual seja: a dificuldade do Judiciário fixar, quantitativamente, um valor justo a fim de que sejam tais danos reparados. A respeito,

Como se avaliar a ofensa moral a bens de natureza essencialmente subjetiva, sofrida pela população que vive na área atingida pelo derramamento (de óleo)? A própria indenização pelos danos ambientais, impossíveis de serem reconstituídos, já é árdua e carece de critérios, de uma atuação firme, tanto dos órgãos legitimados à defesa dos interesses coletivos quanto do Poder Judiciário. Contudo, apesar das dificuldades, também o dano moral ambiental deve ser sempre reparado por meio do arbitramento e de critérios a serem adotados de acordo com o caso concreto. Daí se percebe a importância do Poder Judiciário como propulsor da tutela da boa gestão ambiental e efetiva indenização pelos danos ambientais em todas as suas conseqüências, principalmente como medida de prevenção a novos danos. (Gisele Elias de Lima Porto *apud* STOCO, 2003, p. 853-854).

Ao contrário de outros ramos do Direito, no Direito Ambiental, o problema de quantificar a indenização pecuniária é um problema que não apresenta soluções simples. Os danos naturais, da flora e da fauna não são plausíveis de fácil quantificação. Diante da inexistência *a priori* de mecanismos aptos para resolver esta tormentosa, contudo não impossível questão, destaca-se a relevância da

atividade jurisdicional do Magistrado. O Poder Judiciário, no sentir de Morato Leite (1996), tem que ser o propulsor da tutela da boa gestão ambiental, reconhecendo, nos casos indenizatórios, o princípio *in dubio pro ambiente*.

No ponto de vista de Diniz (1984), por meio de critérios subjetivos (posições sociais do ofensor e do ofendido, intensidade do ânimo de lesar) e critérios objetivos (risco criado, gravidade e repercussão da ofensa, das condições econômicas da vítima e do causador do dano) poderá o Juiz estabelecer, via arbitramento, uma reparação equitativa e justa ao caso concreto. Segundo Venosa (2003), cabe ao Magistrado, por meio da persuasão racional ou convencimento motivado, arbitrar um valor indenizatório que tenha por finalidade não só minimizar os prejuízos ambientais, mas que, sobremaneira, tenha um caráter pedagógico, preventivo e punitivo. Ressalta-se que, no Direito italiano, o cunho punitivo da responsabilização por dano ambiental assume cada vez mais destaque, seja na doutrina ou jurisprudência.

As diferenças substanciais com respeito ao regime ordinário de responsabilidade civil se apresentam, também, sob um perfil posterior: a responsabilidade por dano ambiental desenvolve, realmente, uma função que vai bem além daquela estritamente reparatória e envolve um aspecto de caráter sancionatório, realizando um escopo punitivo [...] O caráter sancionatório do critério é, todavia, evidente e tem induzido parte da doutrina a definir a obrigação a cargo do causador do dano, mais como uma pena privada que como um efetivo ressarcimento. (PUTTI & CAPILLI, 2003, p. 71-79).

Somente com indenizações equânimes, calcadas no caráter educativo, preventivo e, por que não, punitivo, poder-se-á a desestimular o ofensor a repetir a conduta ilícita e fazer com que a conscientização ambiental não seja um ideal inatingível, mas uma realidade concreta (A jurisprudência tem enfatizado o caráter punitivo da responsabilidade ambiental, como se vê neste julgado: “Viverá a autora por toda sua vida sob o espectro de uma enfermidade que lhe poderá a qualquer momento acometer. Jamais terá tranqüilidade quando o mais mínimo sintoma de alergia atingir-lhe o organismo. Daí a ocorrência do dano moral puro conducente à indenização que deve ter, apesar de irrisória diante da potência econômica que traduz a PETROBRAS, sob aspectos pedagógicos, como estando o judiciário a dizer que o seu ato foi reprovável e que cuidados maiores deverão ser tomados para evitar a repetição dos fatos” (Ap. Cível n. 11.765/2004 da 13ª Câm. Cível do TJ-RJ, de 9-07-2004, rel. Des. Ademir Paulo Pimentel).). Apenas como ressalva, deve-se acrescentar, que tal indenização, conforme Venosa (2003), embora resultado do prudente arbítrio judicial, deve aproximar-se de um valor justo, ou seja, não deve acarretar nem o enriquecimento ilícito das vítimas, nem o empobrecimento do causador dos danos.

De acordo com Morato Leite (1996), a dificuldade em se avaliar os danos morais, quer individuais, quer coletivos, não pode ser razão para não se indenizar, como durante muito tempo quiseram fazer crer os adeptos da tese negatória da reparação. Ao revés, se assim fosse, poderia ocorrer um enriquecimento ilícito do causador do dano, o que é vedado por nosso direito privado. Deste modo, configurado o dano moral, este há que ser reparado, inobstante as dificuldades existentes para sua valoração.

#### **4 A posição jurisprudencial a respeito do dano moral ambiental**

A idéia da reparação extrapatrimonial nos danos ambientais é um assunto que tem suscitado uma série de discussões nos últimos anos. Os tribunais, não

raro, têm emitido decisões muitas vezes contraditórias, o que torna o assunto propício a uma análise mais detalhada.

O primeiro ponto em voga é a possibilidade do dano moral ambiental individual. Seria a situação em que um delito ecológico cause, além de perdas materiais, um abalo psíquico no sujeito, a ponto de lhe causar um mal estar passível de indenização. A 12ª Câmara Civil do TJ-RJ inicialmente rejeitou essa proposta:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BAÍA DE GUANABARA. Acidente ecológico, por vazamento de óleo na orla marítima de Mauá causando danos materiais ao ecossistema e às pessoas da região, notadamente, aos pescadores. Os danos materiais foram ressarcidos, proporcionalmente, à renda média do pescador, no período impedido de pesca, demonstrado nos autos. **Tal fato, em si, não se afigura lesão de sentimento na moldura de aborrecimentos, situação não indenizável, a título de danos morais, embora lamentável, sob todos os aspectos (grifo nosso).** (Ap. Cív. n. 2002.001.02504 da 12ª Câm. Cív. do TJ-RJ, de 8-03-2004, rel. Des. Roberto de Abreu e Silva).

Em um caso semelhante, no mesmo tribunal, a 11ª Câmara Civil mostrou um posicionamento diametralmente inverso:

Ação de Reparação de Danos, de procedimento comum ordinário. Vazamento de óleo na Baía de Guanabara causando danos ao meio ambiente. Sentença julgando procedente, em parte, o pedido. Recursos de Apelação Cível, que geraram o V. Acórdão que, por maioria, julgou o pedido improcedente, com voto vencido que acolheu apelo do autor, para manter a condenação em danos materiais e conceder, também, os danos morais. Embargos infringentes com base no voto vencido. Acolhimento do recurso, máxime a prova técnica trazida pela Apelada, sob forma de laudos de órgãos competentes, revelou a paralisação da pesca pelo prazo de um mês. **O Embargante comprovou ser pescador e ter sofrido prejuízos com o acidente ecológico, corretas as indenizações por danos materiais e morais (grifo nosso).** (Emb. Inf. N. 440/2003 da 11ª Câm. Cível do TJ-RJ, de 28-05-2004, rel. Des. Otávio Rodrigues).

No tocante à esfera coletiva, o dano moral ambiental apresenta seu ponto mais desafiador. Afinal, a coletividade em si é passível de ter uma “moral”, ou a moral é atributo único e exclusivo da individualidade inerente aos seres humanos individualmente? A pesquisa jurisprudencial é bastante divergente. No acórdão que segue abaixo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou a hipótese:

Assim sendo, procedente é o pedido formulado em ação civil pública, uma vez comprovado nos autos que houve prejuízo ao meio ambiente, sendo de se responsabilizar os agentes que por ação ou omissão tenham lesado o meio ambiente, os quais devem reparar o dano. **A condenação dos apelantes em danos morais é indevida, posto que dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portando de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral (grifo nosso).** (Ac. Civ. Pub. n. 1.0000.00.228251-5/000(1))

da 1ª Câ. Cív. do TJMG, de 19-02-2002, rel. Des. Antônio Helio Silva).

A decisão supracitada torna-se bastante capciosa, na medida em que rejeita o dano moral ambiental na órbita coletiva e o admite no âmbito individual. Curiosamente, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já houve decisão diversa, admitindo tão somente o dano coletivo ao individual:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA. REDUÇÃO DO VALOR DO “FUNDO DE COMÉRCIO”. DANOS MORAIS (...) O desastre ecológico atingiu a população como um todo, causando danos morais à coletividade e não a pessoas determinadas, cabendo, na forma da lei, aos órgãos públicos o apenamento da causadora do incidente, o que já ocorreu, não podendo pessoas determinadas pretenderem ser individualmente indenizadas. (Ap. Cív. n. 2003.01.09583 da 5ª Câ. Cível do TJ-RJ, de 28-05-2003, rel. Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz).

Num outro caso, envolvendo uma ação civil pública proposta pelo Município do Rio de Janeiro, discutia-se a reparação via danos morais e materiais provenientes da supressão vegetal em um terreno sem a referida autorização legal. Neste caso, o TJ-RJ, magistralmente, deferiu o pedido:

Por outro lado, a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental. (...) Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.800 árvores. Outra é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade. O dano moral ambiental tem por característica a impossibilidade de mensurar e a impossibilidade de restituição do bem ao estado anterior. Na hipótese é possível estimar a indenização, pois a reposição das condições ambientais anteriores, ainda que determinado o plantio de árvores, a restauração ecológica só se dará, no mínimo dentro de 10 a 15 anos. Conforme atestam os laudos (fls. 11/12 e 17/18) nesse interregno a degradação ambiental se prolonga com os danos evidentes à coletividade, pela perda de qualidade de vida nesse período. (Ap. Cív. n. 2001.001.14586 da 2ª Vara da Fazenda Pública do TJ-RJ, de 06-03-2002, rel. Des. Maria Raimunda T. de Azevedo).

De forma semelhante, outros tribunais do País têm admitido o dano ambiental coletivo extrapatrimonial, como se observa nas decisões abaixo:

Ora, a condição social do apelante não retira a sua responsabilidade pelo dano ambiental praticado, tendo em vista que foram desmatados 3,0 ha de Floresta Estacional Semidecidual, integrante da Mata Atlântica, que constitui patrimônio nacional, nos termos do art. 225, parágrafo 4º, da Constituição da República. E, não obstante o laudo pericial de f. 16/17, informe que a área encontra-se em fase inicial de regeneração natural, o próprio perito oficial informou no item 6 de seu trabalho, que a área atingida levará de 08 a 10 anos para atingir um estágio satisfatório de regeneração. **E, justamente pelo enorme período em que a sociedade ficará desprovida**

**do recurso natural que justifica a imposição de indenização pelo dano moral coletivo, do qual se insurge o apelante (grifo nosso).** (Ac. Civ. Pub. n. 1.0183.03.062431-0/001(1) da 2ª Câmara. Cív. do TJMG, de 23-11-2004, rel. Des. Nilson Reis).

É admissível a indenização por dano moral ambiental nos casos em que a ofensa ao meio ambiente acarreta sentimentos difusos ou coletivos de dor, perda, sofrimento ou desgosto. O reconhecimento do dano moral ambiental, entretanto, não se revela pelo só fato de ter havido uma repercussão física lesiva ao meio ambiente em local ou imóvel particular, sem qualquer característica de patrimônio paisagístico coletivo, ainda mais quando a lesão resultou de atividade expressamente autorizada pela Administração pública. (Ap. Cív. n. 2000.025366-9 da 1ª Câmara de Dir. Pub. do TJSC, de 23-09-2004, rel. Des. Newton Janke).

Inicialmente, cabe aqui alguns esclarecimentos sobre dano moral difuso ou coletivo e dano patrimonial ou material. Anoto que, nos termos do que se depreende da Constituição Federal, não há qualquer imposição para que somente o dano ao patrimônio moral individual seja passível de reparação. Sendo assim, apresenta-se cabível o ressarcimento aos danos morais difusos e coletivos. Antes, porém, a meu ver, para o deslinde da controvérsia, temos que definir o dano moral ambiental. Cabe referir que a doutrina conceitua o dano moral ambiental como o sofrimento, a dor, a emoção negativa imposta ao ser humano (...) Apoiado nesse conceito tenho que o dano ambiental não tem repercussão no mundo físico, a contrário sensu ao dano patrimonial ambiental. Assim, o dano moral ambiental tem feição subjetiva, semelhantemente ao dano moral individual. Neste, repara-se o sofrimento, a dor, a vergonha, como naquele, porém, é o sofrimento de um grupo, de uma coletividade. (Ap. Cív. n. 70009570490 da 4ª Câmara Cív. do TJRS, de 10-11-2004, rel. Des. Wellington Pacheco de Barros).

## **5. Considerações Finais**

A proteção ambiental e a garantia de um meio ambiente sadio e digno são valores fundamentais nas sociedades contemporâneas. O ordenamento jurídico brasileiro elenca o direito ao meio ambiente no rol dos direitos fundamentais, pois a proteção ambiental é devida a todos os cidadãos, desta ou das futuras gerações. Todavia, para que esse dispositivo tenha sua eficiência garantida, deve o poder judiciário garantir a reparação integral dos danos ocasionados ao meio ambiente.

Neste sentido, a reparabilidade do dano ambiental apenas na esfera patrimonial (numa tentativa abstrata de se reconstituir o que dificilmente pode ser reconstituído) pode estar deixando de lado a reparação de uma das esferas que torna imprescindível o Direito Ambiental: os valores e atributos morais que decorrem da dignidade humana, do direito à vida e saúde.

A Lei nº 8.844/94 (denominada Lei Antitruste), em seu art. 84, alterou o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de molde a propiciar a responsabilidade pelos danos morais ou extrapatrimoniais coletivos, tornando concreta as garantias albergadas pela Constituição Federal. Trata-se da consagração, em nosso ordenamento jurídico, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca a sua extensão.

Destarte, através da premissa de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo



para que se admita a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção. Na seara ambiental, deve-se averiguar a possibilidade deste dano não consistir apenas em ressarcir patrimonialmente o desequilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores primordiais da coletividade, como o bem-estar (direito à vida, saúde, dignidade, etc). Esses valores, portanto, quando agredidos por meio de um dano ambiental, poderão produzir abalos morais, que merece reparação e proteção jurídica.

Em virtude disso, a tese do dano moral ambiental está começando a ser aceita em nossos tribunais. Embora com grandes divergências, os acórdãos estão levando em consideração que o meio ambiente não é somente composto de elementos físicos, mas também é portador de uma moral a ser respeitada. Essas decisões reforçam o espírito democrático da Constituição de 1988, que elenca como um dos preceitos fundamentais do ser humano viver sob um ambiente digno e saudável.

## 6. Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho- Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 2 v.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Ed. Saraiva: 1984, 7º volume.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. In **Revista de Direito Público**, v. 49-50, p. 34-41. São Paulo: 1979.

GALDÓS, Jorge Mario. "Derecho ambiental y dano moral colectivo: algunas aproximaciones", J.A., 1998-IV-982. In **Revista de Direito Ambiental**, an. 8, nº 29, janeiro/ março. São Paulo: 2003, p. 305.

GOMES, **Orlando. Obrigações**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HERNÁN LÓPEZ, José Cattáneo; *et al.* **Reparación Ambiental**. 1ª ed. Buenos Aires: Editorial Ciudad Argentina, 2002.

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Huguency. O direito ao meio ambiente equilibrado e sua interpretação constitucional. In **Transformações no Direito Constitucional**. Cuiabá: FESMP/MT, 2003.

LEMME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental- 10 anos da ECO-92: direito e o desenvolvimento sustentável- Teoria geral do dano ambiental moral. In **Revista de Direito Ambiental**, an. 7, n. 28, out/dez. São Paulo: 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**, na. 8, n. 32, out/dez. São Paulo, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**- 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). **Cidadania coletiva**. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. In **Revista de Direito Ambiental**, n. 13, p. 47. São Paulo: 1999.

PUTTI, Pietro Maria; CAPILLI, Giovana. A responsabilidade por dano ambiental na Itália. Tradução e adequação do texto por Belinda Pereira da Cunha. In **Revista de Direito Privado**, an. 4, nº 14, abril/ junho. São Paulo: 2003.

SILVA, Franco Mattos e. A reparação específica do dano na lei dos crimes ambientais: quadro atual e possibilidades de evolução. In **Revista de Direito Ambiental**, an. 9, n. 33, jan/mar. São Paulo: 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.

VALLS, Mário Francisco. **Manual de Derecho Ambiental**. 1 ed. Buenos Aires: Ugerman Editor, 2001.

VIGLIAR, José Marcelo. **Ação civil pública**. São Paulo: Atlas, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.